

# O Princípio da Igualdade e o ingresso das mulheres na área militar



Ester Adlinez Ribeiro da Silva<sup>1</sup>; Ana Paula Rodrigues<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Faculdade Unifacear; <sup>2</sup> Faculdade Faveni

## RESUMO

*O presente trabalho objetivou investigar o princípio orientador da igualdade, frente ao ingresso das mulheres na área militar. Para alcançar o objetivo, foi percorrido inicialmente um recorte acerca da mulher historicamente, por meio de diferentes culturas, e uma abordagem histórica no direito brasileiro. Procurou-se interlaçar o princípio da igualdade em relação as mulheres ao tema contemporâneo do ingresso da mulher nas áreas militares. Nesta pesquisa procurou-se realizar uma análise reflexiva, a partir de uma perspectiva aos direitos das mulheres, de modo a verificar a situação das mesmas a partir do princípio da igualdade formal, e material. Por fim, foi examinado as como é feito o ingresso e permanência das mulheres verificando ainda se conseguiram conquistar igual espaço com relação aos homens, mesmo com a previsão expressa da Constituição Federal 1988. Durante o desenvolvimento desta pesquisa, pôde-se observar avanços na busca da isonomia entre homens e mulheres, a letra da lei, traz diversas diferenciações que se revelam necessárias para a primazia da igualdade entre estes. Concluindo-se com análise de dados, percebeu-se que embora a lei seja fidedigna à equidade da mulher, propondo afastar discriminações com relação ao sexo, não foi suficiente para suprir eventuais diferenças que ocorrem perante a sociedade.*

*Palavras chave: Princípio da igualdade, Direito da Mulher, Constituição Federal, Desigualdade.*

## ABSTRACT

*The present work aimed to investigate the guiding principle of equality, in view of the entry of women in the military area. In order to achieve the objective, a cut was made initially about women historically, through different cultures, and a historical approach in Brazilian law. We tried to interlink the principle of equality in relation to women to the contemporary theme of the entry of women in the military areas. This research sought to carry out a reflexive analysis, from a perspective of women's rights, in order to verify their situation from the principle of formal and material equality. Finally, it was examined how the entry and permanence of women is made, verifying whether they managed to conquer the same space in relation to men, even with the express provision of the Federal Constitution 1988. During the development of this research, it was possible to observe advances in the search of the equality between men and women, the letter of the law, brings several differentiations that are necessary for the primacy of equality between them. Concluding with data analysis, it was realized that although the law is trustworthy to the equity of women, proposing to remove discrimination in relation to gender, it was not enough to make up for any differences that occur before society.*

*Key Words: Equality, Woman's right, Constitution, Inequality.*

## 1. INTRODUÇÃO

A desigualdade entre homens e mulheres é visível em diversas culturas em diversos âmbitos da sociedade. Com as transformações da sociedade, a mulher foi buscando seu espaço, a fim de que houvesse o reconhecimento de que deveria ser tratada como igual.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil Democrático de Direito (EDD) que se fundamenta na democracia e na efetividade dos direitos fundamentais. O princípio da **igualdade**, previsto no art. 5º do texto constitucional, estabelece, por exemplo, que todos são iguais perante a lei.

Destarte, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o Brasil observa o princípio da igualdade, o qual ressalta não apenas a igualdade para determinados indivíduos da sociedade, mas para a totalidade dos habitantes do país.

Desta forma, convém observar que o princípio da igualdade é previsto de duas formas: igualdade formal, que é a prevista expressamente em lei, e a material que traduz a ideia de isonomia, com o fim de garantir a igualdade que não é abrangida no texto de lei.

Neste contexto, o presente trabalho busca estudar o distanciamento do princípio da igualdade, formal e material, das questões atuais das mulheres no âmbito militar.

Dentro desse contexto o presente trabalho abordará aspectos relacionados à história das mulheres no Brasil, bem como analisará aspectos gerais acerca do princípio da igualdade em contraposição ao ideal constitucional de proteção da mulher.

Nessa perspectiva, o presente trabalho foi estruturado nos seguintes temas: I) faz-se uma abordagem histórica do direito das mulheres, analisando a questão no Brasil; II) exame do princípio da igualdade, analisando a situação real e atual da mulher com relação a situação expressa na Constituição Federal; III) direitos específicos das mulheres, que decorrem da previsão descrita da Constituição Federal e que garantem que possam ingressar na carreira militar e Por fim, dedicou-se ao exame de algumas da situação atual das mulheres com relação ao ingresso e permanência nas carreiras militares. Foram abordadas, ao final, as dificuldades enfrentadas pela mulher nos dias de hoje, por meio de pesquisas que evidenciam que ainda existem diferenças no tratamento dos direitos femininos em comparação aos direitos do homem, quando se trata das carreiras militares.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

Para a realização do presente artigo, os próximos capítulos procuram observar questões históricas da mulher no Brasil, uma análise quanto ao princípio da igualdade, e direitos das mulheres em relação a seu ingresso na carreira militar.

### **2.1. BREVE HISTÓRICO DA MULHER NO BRASIL**

No período de colônia no Brasil, conforme observa Castro (2008, p. 297) “Os habitantes originais do território que hoje é o Brasil eram múltiplos, em tribos, etnias, línguas”.

Tendo em vista a multiplicidade dos indivíduos que habitavam o país, haviam diferentes formas e manifestações dos indivíduos pertencentes a determinados locais.

Havia regras, mas em decorrência da falta de escrita utilizada pelos índios, estas não eram escritas, As regras tratavam de questões comuns entre as tribos. (CASTRO, 2008, p. 299)

Mesmo nesta época existia uma divisão em relação ao trabalho realizado, que dependiam da idade ou do sexo da pessoa. À mulher cabia cuidar da agricultura, aprontar alimentos e confeccionar certas e objetos, enquanto o homem caçava, guerreava e preparava o terreno para plantio. (CASTRO, 2008, p. 299).

Nota-se que havia uma distinção quanto ao sexo, o qual ocasionava atividades diferentes em razão do gênero da pessoa.

No Brasil colônia a norma jurídica se baseava nas Constituições Portuguesas, pelas quais a mulher também possuía poucos direitos. Até a independência do Brasil o país se valeu de legislação estrangeira. E mesmo independente o Brasil se aproveitou da ordenações Filipinas que pouco se identificavam com os costumes e tradições aqui edificadas. (CASTRO, 2008, p.299)

Desta forma, denota-se que inicialmente os direitos no Brasil, ligados até então aos direitos de Portugal, mantinham os padrões da idade média, sendo caracterizado pelo poder patriarcal e dotado de muitas situações discrepantes entre homens e mulheres, em que muitos atos que a mulher almejava realizar eram condicionados à permissão.

A evolução da situação jurídica da mulher no Brasil foi lenta. Com a Constituição de 1824, a mulher ganha o direito de estudar, limitado a educação, contudo, para trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino de instrução primária (Da SILVA, 2008).

O código criminal de 1830 trazia uma peculiaridade ao estabelecer que a mulher não poderia ser submetida à pena de morte, e nem mesmo julgada quando estivesse grávida. No caso de merecer a condenação, sua punição ocorreria quarenta dias após o parto. Também era punida a chamada “copula carnal”, com qualquer mulher honesta, prevista também no caso de ocorrer com prostituta. Punia-se, ainda, a defloração a moça menor de dezessete anos, cuja pena trazia a hipótese de casamento. (CASTRO, 2008, p.374)

O adultério também era previsto no código criminal, sendo que para a mulher, não importava a forma. Quanto ao homem, exigia-se, como requisito, a manutenção de outra

mulher, e para que houvesse a denúncia acerca do adultério o cônjuge traído teria que comprovar que não consentiu no adultério. (CASTRO, p.379)

Em 1890 com a inauguração do regime republicano brasileiro, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro do referido ano, manteve o regime patriarcal da sociedade, avançando de forma sutil no que dizia respeito ao casamento civil e retirando do marido o direito de atribuir castigos físicos à mulher e seus filhos (Da SILVA, 2008).

Em 1891 emerge no Brasil uma nova Constituição, não mas embasada na influência Francesa, mas sim na Constituição Norte-Americana, tanto é que o Brasil foi legalizado na época como Estados Unidos do Brasil, sendo uma República Federativa de regime representativo. (CASTRO, p.415)

Um marco de extrema importância para a questão o crescimento jurídico do Brasil, foi o Código Civil de 1916, pois desde sua independência via-se a necessidade da Codificação de vários ramos do direito. (CASTRO, p.434).

Cite-se, por exemplo, que o direito ao voto da mulher surge apenas em 1932 com Código Eleitoral; por meio do qual se permitiu à mulher o exercício do voto aos vinte e um anos de idade, o que foi retificado pela constituição de 1934 reduzindo a idade para os dezoito anos. (Da SILVA, 2008).

As relações de poder patriarcais só tiveram grandes mudanças quando as mulheres começaram a brigar por seus direitos e pelo livre-arbítrio. As mesmas lutavam pela liberdade moral, intelectual, social e física, passando a exigir igualdade em todos os aspectos tanto de direitos quanto aos deveres.

Com a criação do Estatuto da Mulher Casada alguns avanços são desenvolvidos, por isso sendo considerado o primeiro marco jurídico da liberação da mulher no Brasil

O grande mérito do Estatuto foi revogar a incapacidade feminina, acabando com diversas normas discriminadoras. Inaugurou o princípio do livre exercício de profissão pela mulher casada, o que possibilitou que a mulher tivesse acesso ao mercado de trabalho, dando-lhe oportunidade de atuar economicamente, valorizando-a no seio do lar e nas relações de poder da família. (DA SILVA, 2008).

Este aumento do poder econômico feminino trouxe decisivas modificações no relacionamento pessoal e social das mulheres.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988, atribuiu as mulheres mais isonomia. Por meio desta Constituição emergiram e se consolidaram-se diversos direitos da mulher.

## 2.2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

O princípio da igualdade originalmente detinha um fundamento totalmente diverso ao que atualmente compreendemos. Era, pois, percebido como uma questão voltada à política e à igualdade, não pertencia a todos. Não abrangia determinadas pessoas, contudo, com o passar do tempo a igualdade foi sendo percebida cada vez mais e sendo aprimorada, até chegar ao que conhecemos hoje. Neste viés, faz-se necessário desvendar o que é um princípio e o que conhecemos por igualdade, para que posteriormente se possa fazer uma avaliação acerca de como tal princípio é visto em nossa atual Constituição Federal.

É importante vislumbrar a conceituação do princípio, fora do ordenamento jurídico, e posteriormente verificar as significações atribuídas pela ciência jurídica. (ESPÍNDOLA, 1996, p. 25)

A esse respeito, o autor Rodrigo Lanzi de Moraes Borges enfatiza que “ a palavra princípio vem do latim *principium* e tem significações variadas, podendo dar a ideia de começo, início, origem, ponto de partida, ou ainda, a ideia de verdade primeira, que serve de fundamento, de base de algo” (BORGES, 2010 p. 249)

Destarte, complementando com a definição da palavra, para Luft (2002, p. 539), a definição de princípio é “Prin.cí.pio s.m. [...] 2. Começo; início. 3. Regra; preceito. ”

Neste mesmo sentido esclarece Ruy Samuel Espíndola que:

[...] a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. (ESPÍNDOLA, 1996, p. 27)

Pode-se notar que os princípios são de grande importância para a estrutura normativa, é dos princípios que emergem os demais pensamentos, visto que a estruturação posterior dependerá dos princípios para se caracterizar.

Desta forma, suprido o sentido geral dos princípios é importante observar seu papel na Ciência Jurídica<sup>1</sup> para tanto, e complementando seu pensamento inicial acerca da carência de se conceituar princípios antes de refletir acerca de sua aplicabilidade, o autor Ruy Samuel Espíndola enfatiza:

Assim, na Ciência Jurídica, tem-se usado o termo *princípio* ora para designar a formulação dogmática de conceitos estruturados por sobre o

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Paulo Nader “ Também chamada *Dogmática Jurídica*, esta disciplina aborda o Direito vigente em determinada sociedade e as questões relativas à sua interpretação e aplicação” (NADER, 2010, p.10)

direito positivo, ora para designar determinado tipo de normas jurídicas e ora para estabelecer os postulados teóricos, as proposições jurídicas construídas independentemente de uma ordem jurídica concreta ou de institutos de direito ou normas legais vigentes. (ESPÍNDOLA, 1996, p.28)

Verifica-se, portanto, conforme as palavras de Paulo Nader, que “na vida do Direito os princípios são importantes em duas fases principais: na elaboração das leis e na aplicação do Direito, pelo preenchimento das lacunas da lei” (NADER, 2010, p. 200)

Diante do descrito, percebe-se que a noção de princípios é de suma importância para o ramo do direito, pois é um pilar norteado da ciência jurídica.

A distinção entre regra e princípio tem grande relevância nas normas constitucionais, sendo também essencial para o pensamento jurídico contemporâneo. (BARROSO, 2015, p.238).

Diante deste pensamento são nos estudos de Dworkin e Alexy, que podemos desvendar a distinção entre regra e princípio. Os referidos estudos demonstram que ambos se assemelham, já que recebem obrigações jurídicas, porém, divergem em determinados pontos quais sejam: os princípios possuem uma dimensão de peso, à medida em que observam valores morais da comunidade e os tornam elementos do pensamento jurídico; já, e as regras abrangem o conteúdo descrito nestas, e a ocorrência dos fatos descritos faz com que sejam aplicadas. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 73-75)

Seguindo Luís Roberto Barroso “os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico” (Barroso, 2015, p. 238).

Os princípios são de tamanha importância que Rizzato Nunes os observa como aqueles que “[...] dão estrutura e coesão ao *edifício jurídico*. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper” (NUNES, 2009, p. 199)

Durante sua trajetória histórica os princípios deixaram de ser fontes secundárias e passaram a ser tratados atualmente como influenciadores da aplicação das normas, permitindo uma análise do direito em que todos (cidadãos, juízes e advogados) possamos aplicar os dispositivos previstos na Constituição Federal. (BARROSO, 2015, p. 239)

Ainda que tenha características diversas das demais normas jurídicas, os princípios constitucionais, possuem natureza de normas, de leis. (ESPÍNDOLA, 1996, p. 50)

Neste sentido Ruy Samuel Espíndola observa que os princípios “Expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma ideia de Estado e de Sociedade” (ESPÍNDOLA, 1996, p. 50)

Diante disso o autor Rizzato Nunes denota que:

Percebe-se que os princípios funcionam como verdadeiras supranormas, isto é eles, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras. (NUNES, 2009, p. 201)

Verifica-se, portanto, que os princípios são extremamente importantes no bojo da Constituição Federal, uma vez que estes funcionam como propulsores do direito, à medida que são regras superiores.

Nas palavras de Ruy Samuel Espíndola os alcances dos princípios abrangem “ [...] muito além dos procedimentos estatais (*judicialistas*, legislativos e administrativos), até a organização política dos mais diversos segmentos sociais, como os movimentos populares, sindicatos e partidos políticos, etc.” (ESPÍNDOLA, 1996, p. 50)

Observada a questão de princípios constitucionais, denota-se que estes são muito importantes para o direito contemporâneo, pois servem de alicerce para as questões pontudas na Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, para a continuidade do presente trabalho é imprescindível abordar o conceito de igualdade, na sua roupagem de princípio constitucional.

### 2.3. CONCEITO DE IGUALDADE

A partir de um significado geral, a igualdade é ligada a uma relação entre indivíduos, representando uma situação de paridade entre estes. (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006, p. 82)

Assim para falarmos em igualdade é importante que se tenha uma pluralidade de indivíduos, posto que a ausência de pessoas faz com que não exista a possibilidade de relaciona-las, sendo que é necessário que se faça mediante situações de fato. (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006, p.82-83)

A igualdade é frequentemente ligada ao tema justiça (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006. p.82), desta forma as autoras Marcia Andrea Buhring e Alice Corso Carvalho observam como um exemplo, o pensamento de Aristóteles de que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu” (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006. p.82).

Desde que a igualdade foi conectada à questão de justiça, tem-se tentado por meio desta alcançar a igualdade. Os adeptos das teorias da igualdade, viam a questão da desigualdade como um mal e pregavam que deveria haver a igualdade. (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006. p.87).

Em nossa Constituição, a igualdade, pode ser entendida tanto como um princípio orientador, quanto como direito fundamental e, seu significado é variado visto que se altera

dependendo do Estado de onde advém, ou mesmo do local e do momento em que o sistema jurídico é inserido. Conclui-se que não há uma definição certa para a igualdade, mas pode ser compreendido pela relação de paridade dos indivíduos, levando-se em consideração os aspectos buscados. (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006. p.87).

Neste sentido, não há como definir o conceito de igualdade sem se avaliar um caso concreto, falando-se de uma totalidade, pois para se falar em isonomia é preciso analisar uma suposta desigualdade, permitindo assim, como já mencionado, um tratamento “ [...] de maneira igual ao iguais e de maneira desigual os desiguais” (SILVA, 2003, p. 212).

É importante destacar que, o pensamento do tratamento igual para os iguais e diferentes para os diferentes é um pensamento de Aristoteles, o qual é de extrema importância, na medida em que serve de base para o pensamento de igualdade, mas também se relaciona à ideia de justiça. (SOUSA, 2006, p. 35-47).

Percebe-se que a igualdade, prevista atualmente em nossa CF é de vital importância, mas para que se faça uma total observação da questão da igualdade como princípio é importante destacar que existem dois tipos de igualdade que embasam a CF, quais sejam: a igualdade formal, e a igualdade material.

### 2.3.1. IGUALDADE FORMAL

A igualdade formal, consiste no fato que a lei é igual para todos os indivíduos, não se admitindo privilégios. (SOUSA, 2006, p. 66-74)

O Estado deve se preocupar com o tratamento igualitário, sem levar em conta atributos pessoais, deve visar a igualdade perante a lei, para que seja alcançada a garantia dos direitos fundamentais estabelecidos na legislação. (SOUSA, 2006, p. 66-74)

A igualdade formal no ordenamento jurídico constitucional brasileiro propõe que “no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados, ou ao menos não vedados, pelo ordenamento constitucional” (BASTOS, 2001, p.7).

Neste sentido Oziel Francisco de Sousa, observa que:

A igualdade formal refere-se ao Estado visto sob sua natureza formal, no sentido de ser a igualdade perante a lei a preocupação e o comando legal do tratamento igualitário sem aferições sobre qualidades ou atributos pessoais e explícitos dos destinatários da norma. A igualdade formal resulta da perspectiva política do Estado de Direito, que é fundado na lei, no sentido da lei igual para todos. Assim, todos são iguais perante a lei como forma de garantia dos direitos fundamentais estabelecidos por este Estado legal. (SOUSA, 2006, p. 66-67)

Com base no disposto é evidente que o que se visa é coibir os atos impostos que acarretem situações de desigualdade. (SOUSA, 2006, p. 66-74)

O princípio da igualdade perante a lei, permaneceu como uma garantia dos direitos fundamentais, o que foi alterado posteriormente, quando se visualizou que apenas a letra da lei não era suficiente para garantir a igualdade, pois apenas visava as situações previstas na norma, e não observava a realidade. (PINHO, 2005, p.104)

Nesse sentido, percebe-se que a igualdade formal não vislumbra questões sociais, mais sim a igualdade de forma ampla e genérica, sendo importante destacar que a igualdade também pode ser material, o que é de extrema importância para a conclusão deste trabalho, como se verá adiante.

### 2.3.2. IGUALDADE MATERIAL

No decorrer do tempo, percebeu-se que a simples menção da igualdade como um princípio fundamental, não supria as necessidades dos indivíduos, pois para o alcance do princípio da igualdade, deveriam ser considerados determinados aspectos sociais, emergindo, pois o conceito de igualdade material ou substancial. (SOUSA, 2006, p.74-75)

Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por traduzir num simples princípio de prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Consequentemente, é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material. Essa igualdade conecta-se, por um lado, com uma política de "justiça social" e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objetivas ou subjetivas, mas também como princípio jurídico constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamento omissivo. (CANOTILHO, 1993, p.567-568)

Percebe-se que em processo de sasapego da questão da lei formal, passou-se a considerar as desigualdades existente na sociedade (SOUSA, 2006, p.74-75)

Conclui-se a partir do pensamento da igualdade material, portanto, que é necessário que, em determinados casos, ocorra um favorecimento a algumas pessoas, para que estas tenham iguais condições de concorrência. Este tratamento discrepante é o que proporciona a efetivação da igualdade material. (SOUSA, 2006, p. 81)

Esclarecidos os fundamentos da igualdade, faz-se necessário para a continuidade do presente trabalho, que se analise como nossa Constituição Federal prevê a igualdade, que se pretende explicar no tópico seguinte.

### 2.3.3. A IGUALDADE PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DA MULHER

A questão da igualdade é mencionada no início da Constituição Federal por meio do seu preâmbulo<sup>2</sup>. Embora o STF<sup>3</sup> já tenha entendido que o preâmbulo não tem efetividade de norma, é importante destacar que é no preâmbulo que podemos vislumbrar os valores que guiaram a criação do texto Constitucional, entre estes está a igualdade.

O princípio da **igualdade**, é previsto de forma expressa no art. 5º, e estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ana Cristina Teixeira Barreto acrescenta que:

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, através do art. 4º, VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do art. 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do art. 5º, VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do art. 5º, XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do art. 7º, XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do art. 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do art. 150, III, que disciplina a igualdade tributária. (BARRETO,2017)

Denota-se que o princípio da igualdade, não é tratado apenas uma vez na Constituição Federal, e que o mesmo é dividido em diversas formas, o que acrescenta sua importância como fundamento imposto na CF, através do qual o cidadão tem direito a um tratamento “idêntico” perante a lei.

A situação da mulher nas Constituições Brasileiras nem sempre foi caracteriza por relações isonômicas, conforme se pode observar anteriormente. Após centenas de anos de androcentrismo a constituição 1988 buscou mitigar esta desigualdade. Em seu artigo 5º propõem o princípio da igualdade. Assim o inciso I, que determina *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>2</sup> O preâmbulo enuncia que “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 2015)

<sup>3</sup> ADI 2.076, DJ de 8-8-2013, rel. Min. Cardoso Velloso

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2015)

Este dispositivo, assim como o contido no § 5º do art. 226 (“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”), deixa claro à importância que a Constituição confere ao princípio da igualdade, entre homens e mulheres. Deste modo Alexandre de Moraes observa:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O pensamento do autor supracitado nos remete ao que foi tratado nos capítulos anteriores, visto que não se pode esquecer que existe a igualdade formal e a material, e que estas devem ser observadas no caso concreto.

Segundo Bandeira de Mello, para que a isonomia legal não seja discrepante, é necessário que emulem quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa ao lume do texto constitucional para o bem público. (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 41).

Conforme se pode perceber o objetivo da igualdade não é essencialmente a diferenciação, mas cada caso concreto faz com que em determinados momentos, haja uma diferenciação entre os indivíduos. Sob esse aspecto o autor observa que é preciso tomar determinados cuidados, quais sejam: não atingir uma única pessoa, que as diferenças sejam observadas conforme sua distinção, que a diferença observada seja permanente, e que haja uma relação direta entre as diferenças e o que o ordenamento jurídico expõe.

Segundo José Afonso da Silva:

Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. (SILVA, 2001, p. 220).

Consoante se extrai do texto constitucional, o constituinte estabeleceu tratamento diferenciado para as mulheres em alguns casos particulares, garantindo algumas desigualdades que privilegiam o bem comum.

Perante essas diferenças é importante observar questões que comprovem a situação de disparidade que nossa Constituição pretende defender. Assim no próximo capítulo será abordada as diverenças no ingresso das milheres na carreira militar, bem como qual é a atual situação das mulheres nas forças armadas.

### **2.3. O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MULHERES NAS FORÇAS ARMADAS E O QUADRO ATUAL**

Conforme já exposto anteriormente, o princípio da igualdade faz com que surjam em nossa Constituição Federal formas diferenciadas de tratamento das mulheres, formas que abrangem também o âmbito militar, para que se possa garantir uma situação igualitária.

As mulheres somente puderam participar das forças armadas muito recentemente, a partir do século XX. Quando a marinha em 1980, criou o corpo auxiliar feminino, para trabalharem administrativamente. Considera-se ainda que o exército foi o último a admitir a presença das mulheres, em 1990 e a aeronáutica, foi a primeira a formar uma turma de mulheres oficiais aviadoras. (LEAL, Armstrong dos Santos; FRANÇA, Marlene de Oliveira, 2014).

Pode-se perceber que a inserção da mulher nas forças armadas é muito recente, e apresentou até mesmo certa resistência por parte dos militares, assim nas palavras de Armstrong dos Santos Leal e Marlene de Oliveira França (2014):

Considerando essa trajetória, só podemos considerar que as perspectivas são animadoras, sobretudo em se tratando de profissões que notadamente eram inconcebíveis a presença feminina há bem pouco tempo. Por outro lado, não podemos negar que as mulheres deixaram de sofrer discriminação no meio militar, fato comprovado pela própria oferta reduzida de vagas, em relação aos homens, nos concursos para exercício na carreira, principalmente para cargos de liderança, e conseqüentemente um quadro pessoal muito inferior a dos homens, muito embora a dívida histórica e o débito do passado tenham sido reduzidos. (LEAL, Armstrong dos Santos; FRANÇA, Marlene de Oliveira, 2014).

Apesar de “animadoras”, pois as ações passaram a permitir que as mulheres conseguissem adentrar em um espaço de trabalho, pelos quais eram privados, além da discriminação que as mulheres podem sofrer no âmbito militar, temos que concluir que há um número limitado para ingresso das mulheres.

Desta forma, existe a lei nº. 9.713/98, o qual em seu art. 4º. Destaca que o efetivo dos policiais militares femininos será de até 10% do efetivo cargo, podendo o Comandante Geral estabelecer o percentual ideal para cada concurso.

A limitação de vagas de permanência feminina por obvio acarreta que as mulheres ainda sejam minoria na carreira militar.

Conforme pode ser comprovado pelas pesquisas realizadas pelo IBGE, em 2018, onde foram analisadas pessoas entre 25 a 49 anos de idade, observou-se que quanto a carreira nas forças armadas cerca de 13,25 (treze virgula dois por cento) das vagas ocupadas pertenciam as mulheres. (IBGE, 2018).

### **3. CONCLUSÃO**

Conforme se pôde perceber nas pesquisas realizadas, compreende-se que em um contexto histórico a condição da mulher foi caracterizada por um estado de submissão, no qual predominava o poder patriarcal, em que a mulher dependia do pai, do marido, ou até mesmo do irmão. Não se pode olvidar que no contexto histórico a situação da mulher demorou para mudar.

Como visto, apenas se passou a falar em igualdade para as mulheres após uma normatização internacional, especificamente por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Desigualdade contra as Mulheres. É nos princípios, porém, especialmente no princípio da igualdade, que repousa um grande marco no que tange ao direito ao tratamento isonômico para a mulher.

A lei é clara, expressa e precisa quando trata da questão da igualdade entre homens e mulheres, demonstrando uma preocupação com a vedação à sua contrariedade.

Nota-se, porém, que mesmo com esta tratativa expressa na Constituição Federal, o direito não consegue conter os retrocessos que a sociedade se recusa a abstrair. Principalmente no que diz respeito as questões militares, que continua sendo uma profissão onde a maioria são homens.

Com a busca pela igualdade de condições entre os sexos, é evidente a urgência da necessidade de mudança da compreensão principalmente social, para que se possa efetivar o que já é expresso na Constituição Federal, mas que não ganha eficiência social.

Isso porque, como se extrai das palavras Da Silva (2008) “O que se busca nesta luta pela igualdade entre homens e mulheres não é a guerra; não é a masculinização da mulher. O que se busca é o respeito mútuo, a soma de forças para juntos buscar uma vida melhor e mais digna para todos”.

#### 4. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 4a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ASSUNÇÃO, Eraldo Dantas. **A extensão da licença-maternidade à adotante em face do princípio da igualdade**. *Revista Jus Navigandi*, Teesina, ano 12, n. 1424, 26 maio 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9928>>. Acesso em: 21 de março de 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 19 maio 2017.

BELTRÃO, Koizô Iwakami; ALVES, José Eustáquio. **A reversão do hiato de gênero na educação brasileira no século XX**, Caderno de pesquisa, v. 39, n.136, p 125-156, jan./abr. 2009.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges. **O conceito de princípio: uma questão de critério**. *Revista Direitos fundamentais & democracia*. Volume 7, n. 7. Jan/jun.2010

BRASIL, Constituição. **Constituição da república Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL, 2011. **Direito das Mulheres**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2011.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum OAB e Concursos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei 12.605, de 03 de abril de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm)>. Acesso em: 22/03/2021.

BRASIL. **Lei 9.713, de 25 de novembro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9713.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.713%20%2C%20DE%2025,1o%20O%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9713.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.713%20%2C%20DE%2025,1o%20O%20art.)>. Acesso em: 22/03/2021.

BÜHRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Alice Corso. Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal. **Revista Direito em Debate**, Ano XIV nº 26 jul. / dez. p. 81-104, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 567-568.

CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia do Direito**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DA SILVA, Raquel Marques **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo, 2015.

DIAS, Valéria de Oliveira. **O princípio da igualdade e o androcentrismo na ciência jurídica brasileira: a luta da mulher por igualdade e justiça social**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13387](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13387)>. Acesso em out 2016.

DINIZ, José Eustáquio. **O crescimento da PEA e a redução do hiato de gênero nas taxas de atividade no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://www.dmtemdebate.com.br/o-crescimento-da-pea-e-a-reducao-do-hiato-de-genero-nas-taxas-de-atividade-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 18 maio 2017. **Apud** IBGE. Censos demográficos – vários anos. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: sua revisão no discurso de juristas brasileiros, a partir da contribuição de J. J. Gomes Carnotilho. Florianópolis Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Pós-Graduação, 1996, Dissertação de Mestrado.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança na Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 1986, p. 39-40.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e Discriminação**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Curso de Pós-Graduação, 2006, Dissertação Mestrado.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2018, mulher recebia 78,5% do rendimento do homem. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>>, Acesso em: 22 de março de 2021.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. São Paulo: Ática, 2000.

LEAL, Armstrong dos Santos; FRANÇA, Marlene de Oliveira. Ensaio da Inserção da mulher militar no Brasil. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v.6, n.12, p. 27-38. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.. **Curso de direito constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Manual de instrução ao estudo do direito**: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth; GOMES, Carla de Marcelino; SANTOS, Rita Páscoa dos Santos. **Os direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática**. 1ª Edição. Coimbra, Portugal, ano 2015.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 177.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade: Investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 104.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 212.

SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia jurídica**. (Coleção direito, política e cidadania, 35), Ijuí : Ed. Unijuí– 25, 26 p., 2012.

SOUSA, Oziel Francisco de. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Curso de Pós-Graduação, 2006, p. 75-78

SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da Igualdade em perspectiva histórica: Conteúdo, alcance e direções**. R. Dir. Adm, Rio de Janeiro, 211: 214-269 jan./mar. 1998

THOMÉ, Candy Florêncio. **A licença- paternidade como desdobramento da igualdade de gênero. Um estudo comparativo entre Brasil e Espanha**. Revista. Trb. Reg. 3º reg, Belo Horizonte, v 50, n. 80,, jul/dez. 2009. p. 41-53.